



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.595

COMARCA DE TUPACIGUARA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.595, da Comarca de TUPACIGUARA, sendo Apelante: LÚCIA REZENDE AZEVEDO PRADO e Apelada: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente e Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

mjam.



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.595 - TUPACIGUARA - 28.0.86

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO, A PEDIDO DO ADVOGADO DA APELANTE."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Está inscrito para falar pelo apelante, o Dr Aristóteles Atheniense, a quem concedo a palavra, pelo prazo regimental."

O SR. DR. ARISTÓTELES ATHENIENSE:

"Sr. Presidente, Egrégia Câmara, ilustrado Procurador da Justiça.

Há uma questão preliminar que deve ser registrada apenas para não parecer que esse advogado se descuidou, mas, que na realidade, não tem o efeito que à primeira vista pudesse ter. Refiro-me à suposta intempestividade do recurso.

Houve uma proposição do escrivão, esclarecendo que embora protocolizado o apelo, no último dia, o foi no prazo legal e o próprio apelado, ou o próprio Banco apelado, reconhece este fato, às fls. 57.

A princípio, houve, sem dúvida, um equívoco do cartório, mas, que foi desfeito.

No que concerne ao fato do Juiz haver despachado o recurso, após o prazo legal, esta matéria hoje está sumulada no verbete 428 e não constitui, portanto, qualquer impedimento ao conhecimento do apelo, ainda que isso houvesse ocorrido, o que não aconteceu no caso."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Ouvimos com atenção e cuidado as palavras do eminente patrono da recorrente, Dr. Aristóteles Atheniense, e



acreditamos que no curso do nosso pronunciamento as questões afluadas por S. Exa. serão abordadas.

a) Banco do Estado de Minas Gerais S/A aforou execução contra Ademar de Souza Prado e sua mulher Lúcia Rezende Azevedo Prado com arrimo nos títulos de fls. 11/12 e 13/16. O executado Ademar foi substituído por seu espólio (fls. 46, também dos autos de execução). Embarga Lúcia Prado a sustentar cobrança indevida de juros e de correção monetária, e se insurge contra a cobrança de multa e do percentual de honorários; impugna dos os embargos o Juiz acolhe em parte os ^{mesmos} embargos para afastar a capitalização diária pretendida pelo exeqüente e determinou a aplicação do art. 5º do Dec.-Lei 167/67. Recurso tempestivo, porque protocolada a apelação aos 10 de outubro de 1985 (fls. 49), onde a recorrente alega excesso de execução, cobrança de multa e honorários. Recurso respondido e regularmente preparado.

b) De início examino a possibilidade de cobrança de correção monetária em títulos de crédito rural. A recorrente se insurge, contra a cobrança da mesma (inicial, item III, "a") porque em desacordo com as normas vigentes.

Todavia, o título é pressuposto processual da execução (RJTAMG 14/187) e, mesmo no silêncio da parte, forçoso examinar sua adequação à lei, nos precisos termos do § 3º do art. 267 do CPC (RJTAMG 14/17).

Estou em que no curso do mútuo, enquanto não vencido o mesmo, em matéria de crédito rural, não pode o Banco exigir ou contratar o pagamento da correção monetária e cargo do mutuário ruralista.

É que o artigo 9º do Dec.-Lei 70 de 20/11/66 dispõe:



"Os contratos de empréstimos com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária da dívida" (grifei ver Theotônio Negrão, Código Civil e legislação civil em vigor, 6ª ed., São Paulo, 1986, pág. 278).

A lei exclui a incidência de correção no crédito rural, e não se pode falar que o fez apenas porque cuidava no momento do S.F.H. Caso fosse o propósito do texto legal escla^rrece^r que a norma do citado art. 9º somente se dirigia ao S.F.H., necessidade alguma teria de se referir ao crédito rural.

De outro lado é de se notar que a menção expressa foi tão-só ao crédito rural, e por isto facultada estaria a cobrança da correção em contratos de financiamentos de outra natureza, como o crédito industrial.

A lei não contém palavras inúteis e se excluiu a cobrança de correção em financiamentos, por hipoteca, destinado a crédito rural é porque vedou a cobrança neste terreno. Explicação outra não convence porque a referência ao crédito rural expressa, e a distingui-lo de outras figuras, não admite outra inteligência que a contida na lei onde se usou a palavra exceção. A lei tratou o crédito rural como exceção e dos contratos ao mesmo referente afastou a correção monetária.

c) Outro aspecto nos leva a assim interpretar a lei. É que vemos uma sistemática a tratar o crédito rural com menores encargos.

O art. 14 da Lei 4829/65 que institucionaliza o crédito rural em seu artigo 14 prevê a aplicação pelo Conselho Monetário do disposto no inciso IX do art. 4º da Lei 4.595/64. Es



te dispositivo prevê taxas reduzidas e fornecidas para as atividades rurais nele mencionadas. Assim, se até os juros seriam reduzidos, compreensível a proibição de cobrança de correção monetária.

Nesta linha assentando a impossibilidade de cobrança de correção monetária nos financiamentos rurais, ou no crédito rural, o estudo de Paulo Tadeu Haendchen (Revista de Direito Público, São Paulo, 1985, vol. 73, pág. 342 e seguintes).

Vê-se que, em nossa legislação, vem o crédito rural merecendo cuidado diferenciado a explicar a exclusão da correção monetária procedida pelo artigo 9º do Decreto-Lei 70 de 21/11/66.

d) Dessarte, determino a exclusão, no cálculo do débito da apelante da correção monetária prevista nas cédulas pignoratícias e hipotecárias.

Esclareço que se exclui a correção monetária contratual, a incidir no curso do mesmo. Aqui se mantém a correção da Lei 6899/81 apenas para o período posterior ao vencimento dos títulos e até 28/02/86.

Esta correção será calculada no processo de execução sob o ~~curso~~^{curso} do contraditório.

Assim afasta-se, como inadequados, os "demonstrativos" de fls. 23, 24 do processo de execução, mesmo porque os mesmos nada esclarecem.

No mais, a sentença, a meu ver não merece censura porque a multa resulta de disposição expressa do Dec. Lei 167/67.

e) Dou provimento parcial a apelação para mandar excluir a correção monetária contratualmente fixada e, que incidiria sobre o débito (fls. 11, item encargos financeiros, alí



neas 2 e 3; fls. 15, item encargos financeiros).

A correção monetária da Lei 6899/81 só incide, como dito após o vencimento do título e porque foi ajuizada a execução, mas nos limites assinalados no item "d" acima (esta correção não incide sobre período anterior ao vencimento e cessa aos 28/02/86).

Custas do processo e do recurso: 20% pelo apelado, 80% pela apelante. Honorários de 10% pagos pela apelante sobre o débito; honorários de 15% pagos pela apelada sobre as parcelas que o exequente decaiu (uma parcela no Juízo monocrático, e outra em grau de recurso)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou de endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para a segurança, regularidade e realização de seu direito creditório" (art. 10 do DL, 167/67).

Não se menciona a incidência de correção monetária sobre saldo verificado no curso do prazo, antes do vencimento da cédula.

E outra não é a determinação contida no art. 5º do mesmo decreto-lei, que admite, apenas, a capitalização de encargos discriminados.

Por outro lado, realmente, o art. 9º do DL, 70/66 exclui, taxativamente, a incidência de correção monetária em contratos de empréstimos com garantia hipotecária nas operações de crédito rural, evidentemente, antes do vencimento do título.

Assim, os discriminativos que acompanham



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.595 = TUPACIGUARA = 04.11.86

"7"

execução não refletem uma realidade, porquanto incluíram, em seus vagos cálculos, correção monetária intermediária, em saldo devedor, anteriormente ao vencimento da obrigação.

Já, após, tem aplicação o contido na Lei nº 6899/81, sem a menor réstia de dúvida.

Por outro lado, a multa é exigível, eis que prevista no art. 71 do mencionado DL. 167/67.

No mais, acompanho o Em. Relator, em seu judicioso voto, inclusive na sucumbência.

Dou provimento parcial, em consequência."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Eu me coloco de pleno acordo com os votos já proferidos."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

ly/db/pa/mjam.